

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 1.492, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade às instituições de ensino a não cobrarem taxas para aplicação de provas em caso de atestado médico ou falta por motivo de força maior.

**Autor:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**Relator:** Deputado CÉLIO MOURA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.492, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino não cobrarem taxas para a aplicação de provas em caso de atestado médico ou por falta por motivo de força maior.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação das Comissões de Defesa do Consumidor – CDC, de Educação – CE, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria (art. 54, I, do RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.492, de 2019, visa proibir a cobrança, pelas instituições de ensino, de taxas para a realização de nova avaliação nos casos em que o estudante não pôde comparecer à prova por motivo de saúde ou de força maior.

Em sua justificativa, o autor aduziu que a cobrança de taxas onera estudantes indevidamente, uma vez que os pune por não poder comparecer à avaliação por motivos justos, para cuidar de sua saúde ou por ocasião de evento impeditivo.

De fato, é preciso uma certa razoabilidade por parte das instituições de ensino. Não é aceitável que se faça uma cobrança adicional quando o estudante pode comprovar a impossibilidade de comparecimento por meio de documento hábil ou, no caso de saúde, por atestado de profissional de saúde. Condicionar a prestação do serviço a que o aluno tem direito e a sua regularidade escolar ao pagamento de taxa é prática claramente inadequada.

Por isso, estamos de acordo com a iniciativa no sentido de proibir cobranças extra do estudante quando este puder comprovar a ausência por motivo justificável, de acordo com o previsto no regimento da instituição. Propomos, no entanto, a inclusão do dispositivo na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

Assim, **votamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.492, DE 2019**, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 1º de Outubro de 2019.

Deputado CÉLIO MOURA  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.492, DE 2019

Altera a lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, para vedar a cobrança de taxa para a realização de nova avaliação em caso de ausência do estudante por motivo de saúde ou de força maior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art.

1º.....

.....

§8º É vedada a cobrança de taxa para a realização de avaliação de aprendizagem, em segunda chamada, do estudante que justificar a ausência por motivo de saúde ou força maior, nos termos do regimento da instituição de ensino, por meio atestado emitido por profissional de saúde ou por documento que confirme a ocorrência de força maior.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de Outubro de 2019.

Deputado CÉLIO MOURA  
Relator